



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

LEI MUNICIPAL N.º396/01

DE 10 DE ABRIL DE 2001.

“INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO-TAXI NO MUNICÍPIO DE VILA RICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Vila Rica, faz saber que o Plenário aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei.

Art.1º - Fica instituído no Município de Vila Rica, o serviço público alternativo de transporte individual de passageiro, a realizar-se por meio de motocicletas de aluguel, com a denominação de MOTO-TAXI.

Art.2º- O Número de MOTO-TAXIS autorizados à funcionamento em Vila Rica, não ultrapassará a quantia de 30 (trinta) unidades.

** - alterado pela lei 610/06 anexa*

Art.3º- A exploração do serviço será feita por meio da iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, mandará expedir Alvará de Licença, mensal, ou documento similar, após o recolhimento de taxa ao erário Municipal, ser fixada pelo Executivo, através da Secretaria de Finanças (ou recolhimento bancário).

§ 1º - Para habilitar-se ao credenciamento da obtenção de Alvará de Licença, o requerente deverá exibir o Título de Eleitor do Município de Vila Rica, bem como comprovante de residência com mais de 02(dois) anos, além de Certidão de Negativa Civil e Criminal expedida pelo Cartório Distribuidor.

§ 2º - O requerimento será subscrito pelo proprietário da motocicleta, e instruído com o documento hábil expedido pelo Órgão competente.

§ 3º - A referida Taxa, será recolhida até o 5º (quinto) dias útil de cada mês, a vencer.

§ 4º - Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após a data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da Taxa, conforme condições exposta no Parágrafo 2º, sob pena do arquivamento do pedido.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Art. 4º - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de 01 (um) MOTO-TAXI para o mesmo interessado, mesmo que seja o seu conjugue ou companheiro (a).

Parágrafo Único - a comprovação de caracterização de falsas informações, importará na cassação do Alvará de Licença em definitivo.

Art. 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Fianças, todas as atividades normatizadoras de arrecadação da Taxa e de expedição do Alvará de Licença Mensal, ou documento similar, previsto no Artigo 3º, e ainda as normas fiscalizadoras do Serviço de MOTO-TAXI.

Art. 6º - O serviço de MOTO-TAXI será prestado somente com motocicletas com potência de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi novas, em bom estado de conservação funcionamento e segurança, de no máximo 02 (dois) anos de uso no momento da concessão do Alvará de Licença, e de no máximo 04 (quatro) anos de uso na atividade, permitindo-se no ano de 2.001, veículo fabricado em 1999 e assim sucessivamente.

Parágrafo 1º - Os Veículos serão vistoriados no mínimo a cada seis meses pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral e transportar penas 01 (um) passageiro por viagem.

Art. 7º - Os Pontos de paradas dos Moto- Taxi serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Qualquer ato de indisciplina, troca de Ponto sem prévia anuência do Poder Executivo, molestação de transeuntes, incitação e perturbação da Ordem Pública, alteração das características da localização do Ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com Moto- Taxi, importarão aplicação de penalidades e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar a cassação do Alvará de Licença Mensal.

Art. 9º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgãos conveniados, ou ambos, aceitar sugestão para a instalação de Pontos por iniciativa dos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Sindicato da categoria, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os Pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

Art. 10 - Em qualquer circunstância, fica reservado ao poder executivo a prerrogativa de localizar, fechar ou alterar qualquer Ponto de Moto-Taxi, em função de necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidades de outros bairros ou em face de necessidades públicas inadiáveis.

Art. 11 - É proibido o transporte de menores de 16(dezesseis) anos de idade, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis e o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 12 - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motorista deverá portar carteira de saúde devidamente atualizada, Tabela da tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença Mensal em dia e Jaqueta de identificação numerada, sob pena das Sanções previstas no Artigo 15 "Caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único - O Motociclista, será identificado com um número na jaqueta (colete) sendo proibida a repetição do número.

Art. 13 - O Motociclista deverá:

- conforto e regularidade da viagem ao passageiro;
- a) - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança,
 - b) - tratar o passageiro com urbanidade;
 - c) - não recusar passageiro, exceto aos casos previstos em Lei;
 - d) - usar capacete, e fazer com que o passageiro também use.
 - e) - cobrar somente o preço fixado em tabela, vedado o acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;
 - f) - outras exigências que se fizerem necessárias para a adequação do serviço.

Art. 14- Ao Moto-Taxi credenciado em outro Município, é vedado fazer Ponto ou pegar passageiro em Vila Rica, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Art. 15- O serviço de fiscalização de trânsito dos Moto-Taxis, é de competência da Secretaria Municipal de Finanças, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a)- advertência verbal ou escrita;
- b)- suspender condutores de veículos;
- c)- apreender veículos;

d) - sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do Alvará de Licença Mensal, e para reincidente a cassação definitiva.

Art. 16 - Uma vez não recolhida a taxa de Alvará de Licença Mensal, O Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único- É defeso ao motociclista prestar serviço de Moto-Taxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

Art. 17- O serviço público ora instituído, será regido por essa Lei e pela Lei Federal N.º 9.503 de 23 de Setembro de 1.997, Código de trânsito Brasileiro.

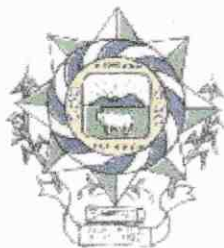
Art. 18 - O Poder Executivo, baixará Decreto fixando a quantidade de Pontos de MOTO-TAXIS, os locais onde serão instalados e contendo outras normas regulamentadoras da presente Lei em benefício do interesse público.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

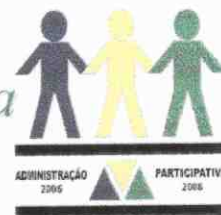
Art. 20 - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal

Naftaly Calisto da Silva
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Vila Rica
CNPJ 032388620001/45



LEI MUNICIPAL N.º 610/06

DE 02 DE MAIO DE 2006.

“Emenda Modificativa ao teor do Artigo 2º da Lei Municipal nº 396/2001, que institui serviço de Moto-táxi”.

O Prefeito Municipal de Vila Rica Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 396/2001 passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º - O Número de vagas para exploração dos serviços de moto-táxi é fixado com base na população municipal, na proporção de 1/1100 (uma moto para cada mil e cem habitantes) e que será obrigatoriamente observado pelo Poder Executivo Municipal. (considere-se atualmente 19.405 habitantes, estimativa IBGE 2.005)

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Revogadas as disposições contrárias, especialmente a redação do Artigo 2º da Lei 396/01.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito


Francisco Teodoro de Faria
Prefeito Municipal